



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003505-74.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILDO RICARDO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60921

Agravo em Execução nº 0003505-74.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas (Execução nº 0003395-96.2017.8.26.0521)
Juízo de Origem: DEECRIM UR04
Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: GILDO RICARDO RAMOS

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 04ª RAJ da Comarca de Campinas, que deferiu pedido de remição pela leitura do sentenciado.

Sustenta a agravante que há impedimento pela decisão proferida pelo E. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da ADI nº 2182765-41.2019.8.26.0000, reconhecendo a inconstitucionalidade Lei Estadual nº 16.648/18, que institui, no âmbito dos estabelecimentos

carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura. Pleiteia seja cassada a r. decisão recorrida e indeferida a remição pela leitura concedida ao Agravado (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 38/44) e mantida a r. decisão (fls. 45), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 53/57).

É o relatório.

Pelo presente recurso, insurge-se a agravante contra a decisão que, não obstante a decisão proferida pelo E. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da ADI nº 2182765-41.2019.8.26.0000, reconhecendo a inconstitucionalidade Lei Estadual nº 16.648/18, que institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura, deferiu o pedido de remição do sentenciado em relação à leitura.

Sem razão, contudo.

Nos termos do artigo 126, da LEP, “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”.

Não obstante não haja expressa previsão legal no tocante à remição de pena pela leitura, tal possibilidade encontra assento tanto na Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, como na Recomendação nº 44/2013 e, posteriormente, na Resolução nº 391/2021, estas duas últimas do Conselho Nacional de Justiça, que passaram a disciplinar a matéria e estabeleceram alguns requisitos que possibilitam a fiscalização da leitura realizada pelo sentenciado.

Nesse sentido é a

jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 2. A remição de pena pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme modificação instituída pela Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação dos arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, e disciplinado pela Recomendação

n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013 - CNJ. 3. A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais. 4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício. 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 806.708/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24.04.2023, DJe de 28.04.2023 — grifos nossos).

Inegável, pois, a legalidade do benefício executório em questão, instituído posteriormente à introdução da remição pelo estudo. Com efeito, o tempo dedicado à leitura, considerada como uma atividade de estudo, pode

e deve ser considerado para fins de remição da pena, com amparo direto no artigo 126 da LEP.

E, no caso em tela, a atividade preenche os requisitos para a concessão da remição.

Consoante se depreende da decisão de fls. 30/33, vê-se que o sentenciado juntou aos autos do processo de origem cópias das resenhas das obras literárias lidas, bem como os comprovantes da avaliação das resenhas pela comissão de validação a que se referem as mencionadas Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, e Resolução nº 391/2021 do CNJ, fazendo, por isso, jus à remição de 20 dias de pena.

Não é outra a posição dessa Colenda 11ª Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Decisão que concede remição de pena ao sentenciado que comprou a leitura da obra literária Irresignação ministerial Pleito de reforma da decisão, para que seja indeferido o pedido de remição com base na leitura de obra literária Não acolhimento Leitura de

obra literária que se enquadra como atividade de estudos para efeito de remição de pena, conforme interpretação in bonam partem do artigo 126 da LEP Precedentes Sentenciado que satisfaz os requisitos para obtenção do referido benefício, previstos na Portaria Conjunta nº 276/2012, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, na Recomendação nº 44/2013 e na Resolução nº 391/2021, estas duas últimas do Conselho Nacional de Justiça, pois apresentou relatório de leitura validado pela comissão de validação Agravo não provido” (Agravo de execução nº 0012232-90.2023.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, j. em 06.12.23).

Correta, pois, a r. decisão guerreada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo ministerial.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**